



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.003218/2004-19
Recurso nº 155.891 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.112 – 2ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BATISTA SCALONI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

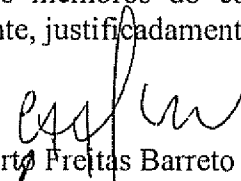
IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda para o portador de moléstia grave alcança os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir do primeiro dia do ano calendário da constatação da doença, tendo em vista o fato gerador do imposto de renda da pessoa física ocorrer no dia 31.12 de cada ano.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Francisco de Assis Oliveira Junior - Relator

EDITADO EM:

05 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual se decidiu por dar provimento ao recurso voluntário, adotando o primeiro dia do ano-calendário em que a moléstia grave foi constatada por meio de laudo médico oficial.

O recurso foi baseado no art. 7º, I, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007, decisão não unânime de Câmara e que contraria a lei ou a evidência da prova. Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que a decisão teria violado o inciso XXXIII do art. 39 e § 5º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda/99, combinado com o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, haja vista a citada norma estabelecer que a concessão de isenção a partir da data da constatação da moléstia por meio de laudo pericial oficial.

Por meio de despacho às fls. 112/113, a Presidente da Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade à lei.

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado contribuinte apresentou contra-razões às fls. 117/118, onde reitera os mesmos argumentos do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior, Relator

Ressalto que o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 256, de 22/06/2009 não prevê o recurso especial contra decisão não unânime contrária à lei ou à evidência das provas, havendo previsão, em sede de disposições transitórias, para julgamento de recursos interpostos contra acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009.

Passo ao julgamento. Como pode ser constatado pelo exame dos autos, a controvérsia que exige manifestação deste colegiado refere-se ao termo inicial para reconhecimento de isenção do imposto de renda retido na fonte aos contribuintes portadores de moléstia grave.

O processo refere-se a pedido de restituição protocolado em 23/09/2004, com base em laudo de perícia médica indicando que o contribuinte era portador de moléstias graves inseridas no rol de isenção a partir de 31/12/2002, conforme perícia realizada, fls. 85/90.



Não obstante a data reconhecida pelo laudo, o acórdão recorrido autorizou a isenção para todo o ano-calendário, por entender que o fato gerador do imposto de renda se aperfeiçoa no dia 31/12 de cada ano, logo, reconhecida a moléstia no decorrer do período, os efeitos retroagiriam ao primeiro dia.

Por sua vez, a Fazenda Nacional demonstrou a contrariedade à lei, indicando os dispositivos contidos do Regulamento do Imposto de Renda, § 5º do art. 39 c/c art; 111, inciso II do Código Tributário Nacional, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Atente-se, pelo que consta dos autos, que não há questionamento quanto à existência de quaisquer dos dois requisitos estabelecidos pela norma isentiva, a saber: a natureza dos rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como a existência da moléstia grave especificada em lei.

Contudo, deve ser observado que além dos requisitos cuja existência foi demonstrada, não é possível olvidar a necessária observância das normas regulamentares no que tange ao termo inicial para reconhecimento da isenção. Tal exigência é feita pelo inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional, que estabelece critério interpretativo específico nos casos em que se trata de outorga de isenção.

No caso sob apreciação a interpretação deve ser literal, circunstância que afasta qualquer tentativa para ampliação do alcance da norma a ser interpretada. O motivo é evidente, pois na medida em que se permita interpretações extensivas abre-se inúmeras possibilidades que, eventualmente, culminariam numa descaracterização da norma específica.

Nesse sentido, o inciso III do § 5º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda determina, entre outras, que a isenção será concedida a partir da data em que a doença foi contraída, devendo tal fato ser reconhecido pelo laudo pericial.

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

- I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*
- II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
- III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

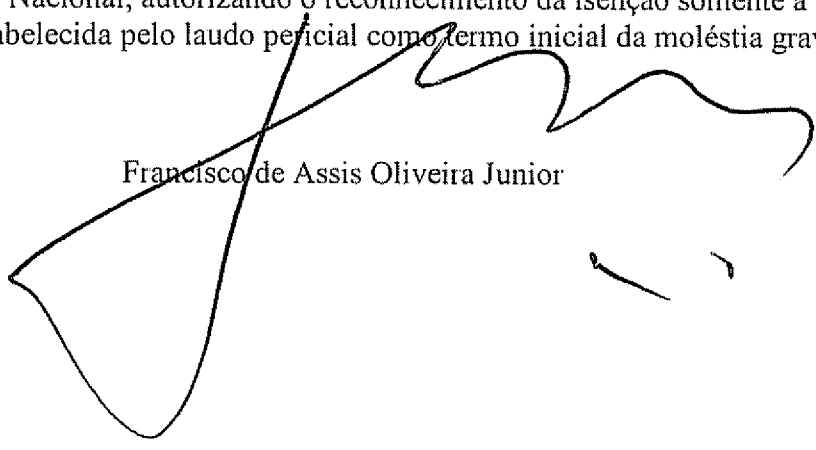
Nos autos, verifica-se que a data estipulada como início da doença foi a partir de 31/12/2002. O acórdão recorrido, conforme já mencionado, foi além da previsão regulamentar ampliando os efeitos desse termo inicial sob a alegação de que o imposto de renda é tributo cujo fato gerador se aperfeiçoa no último dia de cada ano-calendário e que tal circunstância autoriza a retroatividade do termo inicial da isenção. Tal entendimento, entretanto, amplia a interpretação no que tange ao termo inicial, afrontado, diretamente, o dispositivo do Código Tributário.

Além disso, acrescente-se que o aspecto temporal relacionado ao período de apuração para efeito de caracterização do fato gerador em nada se relaciona ao momento inicial em que o contribuinte comprova o atendimento dos requisitos para gozo de isenção. Tal momento constitui um direito individual conferindo efeito a partir da data estipulada pelo laudo

como início da moléstia suscetível de concessão da isenção, inexistindo previsão para aplicação retroativa deste termo inicial.

Dessa forma, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional, merecendo reforma o acórdão guerreado, haja vista ter ampliado, sem autorização legal, para o início do ano-calendário, o termo inicial estabelecido pelo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, para efeito de concessão de isenção.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, autorizando o reconhecimento da isenção somente a partir de 31/12/2002, data estabelecida pelo laudo pericial como termo inicial da moléstia grave.



Francisco de Assis Oliveira Junior